



Conclusão, 2023-01-27

#

#

**SENTENÇA**

#

Reclamação n.º 883/22

**Demandante:** [REDACTED]

**Demandada:** [REDACTED]

**Sumário:**

-Serviço público essencial

-Custo de ligação ao sistema público de água e saneamento

-Prescrição

Artigos: Código Civil - 303º

Lei 23/96-26/7 (L. serviços públicos essenciais) – 10º

I- A prescrição extintiva de 6 meses é aplicável a serviços reiterados e para evitar a acumulação de dívidas que o utente pode (deve) pagar periodicamente.

2- O custo da ligação ao sistema público de água e saneamento não beneficia da referida prescrição.

# # # # #

## I- RELATÓRIO

#

1-Na presente reclamação pretende a demandante que se declare prescrito o valor de 75,91€ que a reclamada lhe pretende cobrar pelos encargos com a ligação ao sistema público de água e saneamento.

#

2-Alega para tanto e em resumo que quando celebrou o contrato foi informada que haveria um custo associado a deduzir na 1ª factura. Tal valor só veio a ser facturado em Outubro de 2022.

#

3- A demandada citada contestou pugnando pela improcedência da pretensão da demandante alegando:

1 A reclamante invoca a prescrição do direito da reclamada ao recebimento do preço devido pelos encargos com a ligação ao sistema público de água e saneamento.

2- Tais encargos resultam de serviços prestados em 23.08.2021 têm um preço/valor de 60,48€ e foram incluídos na fatura n.º [REDACTED] de 18.10.2022,

3- Foi a reclamante oportunamente informada quanto à não aplicação do prazo prescricional constante do artigo 100 da Lei n.º

23/96, de 26.07 aos encargos específicos com o estabelecimento de ligação aos sistemas públicos de água e saneamento pois

4- Contrariamente aos créditos devidos pelo fornecimento ininterrupto de água e recolha e tratamento de águas residuais (a cuja natureza é aplicável o regime prescricional previsto no referido diploma legal- alínea a) e b) do n.º 2 do art.º 1.0)

5-Os encargos com o estabelecimento da ligação não são aferidos periodicamente, mas correspondem aos "encargos com o tempo despendido pelos colaboradores na fiscalização do local de consumo, atendimento e formalismos legais, bem como os respetivos custos administrativos e de estrutura (cfr. Regulamento do Serviço de Distribuição e Abastecimento de Água, Recolha, Transporte e Tratamento de Efluente do Concelho da Figueira da Foz, Anexo II — Definição de Tarifas- doc.1)

6- Assim também decidiu o STA em caso semelhante-Acórdão de 07.11.2007- ao ensinar que "além do preço da água fornecida há que apurar a natureza de adicionais não identificados, para efeitos de prescrição, porquanto o respectivo o regime não é necessariamente o da Lei 23/96"

7-Também Calvão da Silva in RLJ, ano 1390, n.º 3961 refere que a mencionada Lei se refere apenas a créditos renováveis,

8-Sendo a prescrição extintiva de 6 meses (art.º 10.º)  
"aplicável a serviços reiterados e para evitar a acumulação de dívidas  
que o utente pode (deve) pagar periodicamente"-cfr. Ac RL de  
15.12.2011

9-Os encargos cujo pagamento a reclamante não pretende  
liquidar não deverão ser confundidos, pois, com o reiterado e contínuo  
fornecimento de água e serviços de recolha e tratamento de  
saneamento, mas decorrem apenas das formalidades do ato de  
contratação.

10-De salientar que, caso o local de consumo tenha contador  
instalado e a ligação efetivada não são devidos tais encargos, pois não  
haverá necessidade nessa situação de deslocar ao local técnicos da  
Empresa reclamada para efetuar a necessária fiscalização e ligações.

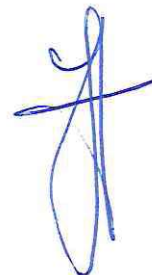
11-Assim, tendo sido tais serviços de estabelecimento da  
ligação contratados pela reclamante em 23.08.2021, à data da emissão  
da respectiva fatura (18.10.2022) quer o prazo prescricional ordinário,  
quer o prazo prescricional presuntivo de 2 anos ainda não se encontram  
expirados.

**4-** Este tribunal é competente e o processo não enferma de  
nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade judiciária e são legítimas.

A instância é regular e válida nada havendo que impeça o  
conhecimento do mérito da causa.

#



## II- FUNDAMENTOS

#

### a- **Matéria de facto provada**

1. Em Agosto de 2021 a reclamante celebrou com a reclamada contrato de fornecimento de água para a residência sita na rua [REDACTED] - [REDACTED].
2. Na altura foi informada que haveria custo associado com a ligação ao sistema público de água e saneamento, a deduzir na primeira factura.
3. O custo referido em 2 foi facturado em Outubro de 2022

### FUNDAMENTAÇÃO

A factualidade dada provada alicerçou-se nos documentos juntos aos autos, bem como nos depoimentos da demandante, e da testemunha inquirida.

#



## **b- O mérito da causa**

### **Prescrição - Custos de ligação ao sistema público de água**

As dívidas resultantes de fornecimento de água prescrevem no prazo de 6 meses fixado no artigo 10º nº 1 da Lei nº 23/96, de 26 de Julho.

Para que a prescrição possa valer, impõe-se que o consumidor a invoque, judicial ou extrajudicialmente, sob pena de, em princípio, tal lhe não aproveitar (Código Civil: art.º 303º).

Estabelece o referido artº 10º: *O direito ao recebimento do preço do serviço prestado ....*

O legislador foi abrangente ao utilizar a palavra “serviço prestado” e não “consumo efectuado”. Logo a prescrição além do consumo engloba algo mais.

A reclamante pretende que se englobe e declare a prescrição (artº 10º da Lei 23/96) dos custos de disponibilidade serviço de água.

Será que estes, digamos, “adicionais” farão parte do “serviço prestado” e como tal estão abrangidos pela prescrição do referido normativo?

A resposta terá que passar pelo confronto do fundamento que levou o legislador a criar este tipo de prescrição com a apuramento da natureza dos custos de ligação ao sistema público de água e saneamento.

Quando se legislou sobre os chamados serviços públicos essenciais esteve presente a intenção de estabelecer um regime

específico de protecção dos utentes de alguns serviços que são essenciais para a vida, e para a participação e integração social.

O fundamento para a prescrição de curto prazo é de ordem pública, da chamada ordem pública de protecção ou ordem pública social, própria da reluzente temática da tutela do consumidor, tirado da necessidade de prevenir a acumulação de dívidas que o utente pode (deve) pagar periodicamente, mas encontrará dificuldades em solver se excessivamente agregadas.

Por esta via, entendeu o legislador proteger utentes e consumidores da tentação do sobreendividamento, dando-lhes mais certezas e segurança, ao não os deixar à mercê de credores, desmesuradamente retardatários na exigência judicial de créditos periódicos por serviços públicos essenciais. Por um lado, o prazo prescricional constitui uma arma de pressão sobre o credor, no sentido de ele ser célere na exigência judicial dos créditos, sancionando-lhe a inércia e a negligência decorridos seis meses após a prestação mensal do serviço público. Por outro lado, o legislador pretende a canalização, por parte do consumidor, de parte do seu rendimento para o pagamento periódico, mês a mês, das despesas com bens e serviços essenciais, prevenindo «a escravidão» de dívidas acumuladas e da «espiral da dívida» nesta «era do vazio» e de omnímoda sedução» (art. cit:154/155).

Assim, estamos com o Acórdão da Relação de Lisboa de 15.12.2011, processo nº 4528/07.3TBCSC.L1-8, citado pela reclamada, quando defende que a prescrição extintiva de 6 meses ( art.º 10.º) é "aplicável a serviços reiterados e para evitar a acumulação de dívidas que o utente pode (deve) pagar periodicamente".

Ora o valor em causa prende-se com um acto único a ligação ao sistema público de água e saneamento.

Como tal não poderemos dar guarida à pretensão da reclamante.

#

### III- DECISÃO

#

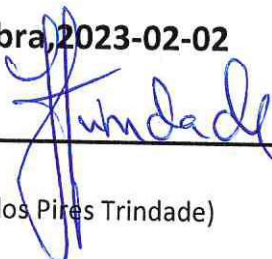
**Julgando improcedente a presente reclamação dela se  
absolve a reclamada.**

**Sem custas.**

**Valor: € 75,91**

**Notifique.**

**Coimbra, 2023-02-02**

  
\_\_\_\_\_

(João Carlos Pires Trindade)